



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017560-50.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, é embargado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.350

Embargos de Declaração nº 1017560-50.2023.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Santiago de Paulo Oliveira

Embargado: Paulo Henrique de Oliveira

Julgamento conjunto com ED nº 1017560-50.2023.8.26.0577/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais erros materiais e obscuridades. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, por não preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, a teor do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 990/1.002, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, e cuja ementa é de seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. Alegada existência de sociedade de fato entre as partes, com apropriação da quota-parte de honorários advocatícios devidos ao apelante, pelo apelado. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa, por decisão surpresa, afastada. Atuação do apelante no processo trabalhista reconhecida pelo próprio apelado, mesmo que limitada a curto período. Conjunto probatório

coligido aos autos que demonstra a existência de acordo entre as partes, prevendo o repasse de honorários ao apelante nas demandas em que ele constava das procurações, mesmo após sua saída dos escritórios e independentemente de sua atuação. Ausência de demonstração de que o rateio da verba honorária era realizado de forma igualitária entre os advogados. Notificação extrajudicial enviada pelo apelado, reconhecendo expressamente o repasse do percentual líquido de 13,47% de honorários advocatícios. Necessidade de observância do referido percentual sobre o valor total líquido levantado nos autos da reclamação trabalhista. Inviabilidade de compensação com o valor alegadamente retido pelo apelante. Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (fl. 991).

Aponta o embargante a existência de erro material nesse acórdão, especificamente no que concerne ao percentual de honorários advocatícios reconhecido como devido a si pelo requerido. Aduz, ademais, que, ante a inexistência de cláusula expressa no instrumento contratual de honorários quanto à forma de rateio entre os patronos constituídos, a repartição dos valores deve obedecer ao princípio da igualdade, promovendo-se a divisão equitativa entre todos os causídicos que atuaram na demanda. Sustenta, por fim, a ocorrência de obscuridade na delimitação do ônus sucumbencial, porquanto entende que tais encargos não lhe poderiam ter sido atribuídos, em virtude do acolhimento do pedido alternativo que formulou. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, com vistas à correção dos vícios apontados, ressaltando, ainda, a sua finalidade prequestionatória.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verificam os vícios suscitados pelo embargante, posto que a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da controvérsia instaurada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise,

por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O acórdão impugnado bem fundamentou, com base nas provas produzidas nos autos, o percentual adotado para os honorários advocatícios devidos ao embargante. Para maior elucidação, transcreve-se, a seguir, excerto de sua fundamentação:

“No entanto, não obstante o instrumento contratual de honorários advocatícios, celebrado entre o contratante e os quatro advogados, estipular a verba honorária em 30% (trinta por cento) do montante bruto apurado em liquidação, o aludido pacto silencia quanto à quota-parte individualmente devida a cada um dos profissionais (fl. 18). Ademais, inexistente nos autos prova de que o rateio dos honorários ocorria de forma proporcional entre os advogados, conforme alegado pelo apelante.

Em regra, tal circunstância justificaria a fixação da verba honorária por meio de arbitramento judicial, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Todavia, a prova documental constante dos autos demonstra a existência de acordo entre as partes quanto à divisão dos honorários entre os advogados, o que autoriza a fixação imediata da verba honorária devida.

Infere-se da análise da ata notarial acostada pelo apelante às folhas 33/43, a qual contém a transcrição de excertos da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de nº 1003318-10.2021.8.26.0625, que o advogado Agamenon Martins Oliveira explicitou que o percentual de honorários advocatícios destinado ao apelante correspondia a um montante entre 12% e 13% dos valores líquidos auferidos (fl. 34).

Tal assertiva encontra ainda respaldo no depoimento prestado pelo apelado na referida demanda. Confira-se:

'Palestrante 1: Juíza

Doutor Paulo, o senhor participa dos autos na condição de co-requerido, está certo, numa ação que é promovida pelo doutor Santiago, que postula que a definição de honorários ao argumento de que ele mantinha uma situação, como se fosse uma sociedade com o senhor e com outros advogados, e por isso ele entende que deveria receber os mesmos, percentuais de honorários que os demais co-requeridos,

especificamente numa ação trabalhista que é aqui trazida para esse processo... eu queria que o senhor indicasse qual foi o tipo de relacionamento contratual estabelecido entre os senhor, senhor Agamenão, Agamenon, o doutor Santiago também, e também doutor Gustavo, né? Acho que são esses que integram, então a procuração. Que tipo de acerto foi estabelecido?

Palestrante 3: Paulo

*Econômico nenhum, simplesmente, quando o doutor Santiago, eu trouxe o doutor Santiago de Uberlândia para Taubaté... Eu, doutor Gustavo e ele, como era, somos irmãos, falo, olha, vamos colocar todo mundo na procuração, todo mundo no contrato. Num primeiro momento, o escritório não, não tinha um rendimento adequado que se pudesse ter alguma discussão maior sobre valores ou sobre percentuais. Na medida que o escritório avançou ...naturalmente, as despesas eram... eram abatidas... honorários comissionais de advogados que não constavam da procuração também eram considerados. Era considerado como despesas. E excluído..., esses gastos, digamos assim, havia entre eu, ele e o doutor Gustavo uma igualdade de divisão honorária. Né? Entre... entre 13 e 15%, é o que sobrava. Para nós, nós, nós 3. O Dr. Agamenon constituiu comigo... comigo o escritório, ele tinha um percentual maior, porque essa igualdade de percentual entre eu e meus Dois Irmãos era uma decisão nossa, porque, a princípio, tirado todas as despesas, eu e o doutor Agamenon dividimos os honorários. Com a entrada do Gustavo e do Santiago, nós fizemos entre nós 3 essa divisão. E o doutor Agamenon continuou recebendo os mesmos percentuais que ele recebia. Depois de abatidas despesas e pagamentos de, de... de outros honorários, advogados parceiros. Então as coisas eram muito simples, recebemos partes iguais, eu, doutor Gustavo e Dr. Agamenon ah, e doutor Santiago. **Assim foi. Foi um acordo entre irmãos, entre 12 e 15%. E assim foi. Durante todos os anos, entre 2005, quando ele começou conosco até 2019, ele fora do escritório já há 7 anos, quando ele saiu do escritório eu disse a ele, você vai receber o mesmo percentual que você recebia enquanto os processos perdurarem. E assim foi até outubro de 2019'** (fl. 38, g.n.);*

'Palestrante 1: Juíza

Tá... E ele receberia... de acordo com a atuação tida em cada processo, é isso?

Palestrante 3: Paulo

Não, não.

Palestrante 1: Juíza

Bem, independentemente dele ter ido até o final do processo ou não.

Palestrante 3: Paulo

*Eu vou, eu vou ser Excelência, eu vou ser muito honesto com a senhora. Ele, se ele não teria direito, ele teria o direito à proporcionalidade, **mas nós combinamos, você vai receber o mesmo percentual, trabalhando ou não. Entende?*** (fl. 39, g.n.).

Depreende-se, portanto, a existência de acordo entre o apelante e o apelado, por meio do qual se convencionou a manutenção do repasse dos honorários advocatícios ao primeiro nas demandas judiciais em que seu nome constasse nas procurações, independentemente de sua permanência na condução destas e mesmo após sua desvinculação do escritório. Tal avença encontra amparo, ademais, nos expedientes eletrônicos de prestação de contas, remetidos pela secretária do apelado diretamente ao apelante após a sua saída do escritório (fls. 44/49).

Outrossim, a notificação extrajudicial encaminhada pelo apelado em outubro de 2019 (fls. 27/30) corrobora a conclusão supra, porquanto reconhece expressamente o repasse do percentual líquido de 13,47% a título de honorários advocatícios (fl. 28). Desse documento é possível inferir, ainda, que as despesas ordinárias inerentes à atividade do escritório já haviam sido deduzidas nesse percentual” (fls. 997/999).

Ademais, descabe cogitar a existência de vício na distribuição do ônus sucumbencial, nos moldes suscitados pelo embargante, porquanto restou devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, uma vez que o pleito acolhido ostentava natureza expressamente subsidiária, conforme se infere da peça inaugural (fl. 13).

Vê-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo do embargante em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou

pronunciamento judicial suficiente para o deslinde das questões arguidas, dispensando-se as declarações na forma em que pleiteadas.

Cabe acrescentar que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em

embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). "(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental" (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo ao embargante para acesso às instâncias superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, devendo o embargante, se o caso, exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator